



LEI Nº 4.458 DE 28 DE fevereiro DE 1992

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	42
Data	28 / 02 / 92
<i>Jussara</i>	
Assinatura	

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, na esfera da sua competência, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução Nº 042, de 24.06.91, do Conselho Curador do referido Fundo, no valor de Cr\$ 13.224.079.326,69 (treze bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões, setenta e nove mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros e sessenta e nove centavos), que serão acrescidos de atualização monetária e demais encargos e cominações legais devidos.

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS e Fundo de Participação dos Estados - FPE, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta lei.

[Assinaturas]



LEI Nº 4.458 DE 28 DE fevereiro DE 1992

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	42
Data	28 / 02 / 92
<i>Gussara</i>	
Assinatura	

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, na esfera da sua competência, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução Nº 042, de 24.06.91, do Conselho Curador do referido Fundo, no valor de Cr\$ 13.224.079.326,69 (treze bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões, setenta e nove mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros e sessenta e nove centavos), que serão acrescidos de atualização monetária e demais encargos e cominações legais devidos.

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS e Fundo de Participação dos Estados - FPE, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta lei.

[Assinaturas]

[Handwritten signatures]

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios, fôr ca o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS e Fundo de Participação dos Estados - FPE, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair parcelamento de dívida para com o FGTS, na esfera da sua competência, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução Nº 042, de 24.06.91, do Conselho Curador do referido Fundo, no valor de Cr\$ 13.224.079.326,69 (treze bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões, setenta e nove mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros e sessenta e nove centavos), que serão acrescidos de atualização monetária e demais encargos e cominações legais devidos.

O Governador do Estado do Piauí
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras providências.

PUBLICADO	
Diário Oficial nº 42	
Data 28/02/92	
<i>[Signature]</i>	
Assinatura	





LEI Nº 4.458 DE 28 DE fevereiro DE 1992

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	42
Data	28 / 02 / 92
<i>Jussara</i>	
Assinatura	

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, na esfera da sua competência, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução Nº 042, de 24.06.91, do Conselho Curador do referido Fundo, no valor de Cr\$ 13.224.079.326,69 (treze bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões, setenta e nove mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros e sessenta e nove centavos), que serão acrescidos de atualização monetária e demais encargos e cominações legais devidos.

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS e Fundo de Participação dos Estados - FPE, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta lei.

[Assinaturas]



LEI Nº 458 DE 28 DE Dezembro DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a con-
tratar parcelamento de dívida
para com o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço - FGTS e
outras providências.

P U B L I C A D O	
Diário Oficial nº 42	
Data 28 / 02 / 92	
Assinatura	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrã
tar parcelamento de dívida para com o FGTS, na esfera da sua compê
tência, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução
Nº 042, de 24.06.91, do Conselho Curador do referido Fundo, no vã
lor de Cr\$ 13.224.079.326,69 (treze bilhões, duzentos e vinte e qua
tro milhões, setenta e nove mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros
e sessenta e nove centavos), que serão acrescidos de atualização mo
netária e demais encargos e cominações legais devidos.

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios, fi
ca o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto sô
bre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestã
ções de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS
e Fundo de Participação dos Estados - FPE, durante o prazo de vigên
cia do parcelamento autorizado por esta lei.

[Assinaturas manuscritas]



LEI Nº 4.458 DE 28 DE fevereiro DE 1992

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	<u>42</u>
Data	<u>28</u> / <u>02</u> / <u>92</u>
<u>Jussara</u>	
Assinatura	

Autoriza o Poder Executivo a con
tratar parcelamento de dívida
para com o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço - FGTS e dá
outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contra
tar parcelamento de dívida para com o FGTS, na esfera da sua compe
tência, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução
Nº 042, de 24.06.91, do Conselho Curador do referido Fundo, no va
lor de Cr\$ 13.224.079.326,69 (treze bilhões, duzentos e vinte e qua
tro milhões, setenta e nove mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros
e sessenta e nove centavos), que serão acrescidos de atualização mo
netária e demais encargos e cominações legais devidos.

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios, fi
ca o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto so
bre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Presta
ções de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS
e Fundo de Participação dos Estados - FPE, durante o prazo de vigên
cia do parcelamento autorizado por esta lei.



Autoriza o Poder Executivo a con-
tratar parcelamento de dívida
para com o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço - FGTS e
outras providências.

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	42
Data	28/02/92
Assinatura	
<i>Guarara</i>	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrã-
tar parcelamento de dívida para com o FGTS, na esfera da sua compê-
tência, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução
No 042, de 24.06.91, do Conselho Curador do referido Fundo, no
lor de Cr\$ 13.224.079.326,69 (treze bilhões, duzentos e vinte e qua-
tro milhões, setenta e nove mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros
e sessenta e nove centavos), que serão acrescidos de atualização mo-
netária e demais encargos e cominações legais devidos.

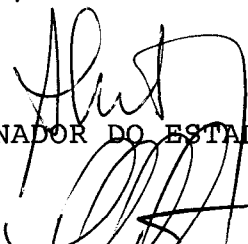
Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios, fi-
ca o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto so-
bre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Presta-
ções de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS
e Fundo de Participação dos Estados - FPE, durante o prazo de vigên-
cia do parcelamento autorizado por esta lei.

Handwritten signatures and initials

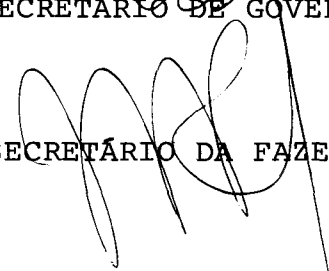
Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamen
tos anual e plurianual do Estado, durante o prazo a ser estabelecido
do para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do prin-
cipal e acessórios resultantes do cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 28 de fevereiro
de 1992.


GOVERNADOR DO ESTADO

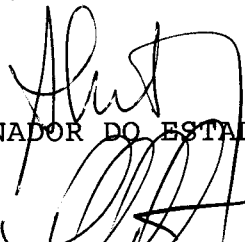

SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamen
tos anual e plurianual do Estado, durante o prazo a ser estabelecii
do para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do prin-
cipal e acessórios resultantes do cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

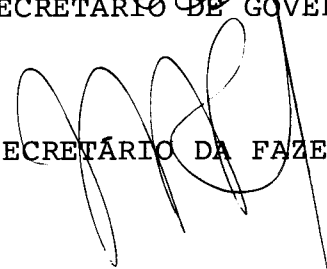
PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 28 de *fevereiro*
de 1992.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA FAZENDA